



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10073.720949/2013-52
ACÓRDÃO	2202-011.069 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIRCULO DE AMIGOS DO MENOR PATRULHEIRO DE VOLTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

IMUNIDADE. REQUISITOS. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS).

O STF declarou a constitucionalidade do inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212 de 1991, que estabelece que a entidade beneficente deve ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), ou, ao menos, ter requerido tal certificação.

APRENDIZES. COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO CONTRATUAL COM A ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Restando comprovada a relação de emprego entre os aprendizes e a entidade de assistência social, são devidas por esta as contribuições patronais e de Terceiros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencida a Conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira que dava-lhe provimento

Sala de Sessões, em 6 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Conselheiro Suplente Convocado), Andressa Pegoraro Tomazela, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Salvador, BA, formalizada no acórdão nº 15-35.488, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte, ora Recorrente, mantendo o lançamento tributário para a cobrança das contribuições previdenciárias, conforme discriminadas abaixo:

- AI DEBCAD nº 51.046.041-0: contribuições patronais incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho;
- AI DEBCAD nº 51.046.042-9: contribuições de Terceiros.

Conforme Relatório Fiscal, as contribuições foram lançadas com base na Folha de Pagamento e Guias do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) do contribuinte, que se encontram em sintonia com a contabilidade. Durante o período de apuração (competências 01/2009 a 13/2010), o contribuinte, de forma supostamente indevida, enquadrou-se como entidade filantrópica na GFIP. Ocorre que se constatou que o contribuinte não possuía o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), nem o Registro de Entidade de Assistência Social no CNAS.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese:

- (i) que sua finalidade é ser agente de integração para adolescentes do ensino médio e instituição de ensino profissional para adolescentes do ensino fundamental e médio, sem distinção de sexo, cor, raça, credo religioso e de filiação política partidária e sem finalidades econômicas;

- (ii) que a operacionalização dos serviços sociais que é por ele prestado acontece através de voluntários, portanto, não remunerados;
- (iii) que sua finalidade é meramente assistencial e não lucrativa e que suas receitas provêm exclusivamente dos associados contribuintes que concorrem pecuniariamente, mensal ou anualmente, com valores fixados por sua diretoria;
- (iv) que no período examinado (janeiro de 2009 a dezembro de 2010), conforme comprovam os registros administrativos e contábeis, manteve convênios com os supermercados (1) Floresta Com e indústria S/A e (2) Naomi Comércio de Alimentos Ltda., (Royal Supermercados), bem como com a Fundação CSN para o Desenvolvimento Social e Construção da Cidadania. Com base nestes convênios, o contribuinte era responsável pela formação teórica dos aprendizes, mas aquelas empresas eram responsáveis pela contratação deles como empregados (aprendizes) sob as condições especiais e peculiares previstas nas legislações próprias. Portanto, caberia a elas arcarem com os pagamentos indevidamente lançados em face do contribuinte;
- (v) por fim, que os TAC, acordos firmados perante o Tribunal Regional do Trabalho e e-mails demonstrariam que os vínculos de emprego equivocadamente atribuídos ao contribuinte são de inteira responsabilidade daquelas empresas.

A DRJ negou provimento à Impugnação apresentada pelo contribuinte, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

Ementa: APRENDIZ. CONTRATAÇÃO. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. EMPREGADOR.

A contratação do aprendiz pode ser efetivada, supletivamente, pelas entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. A contratação de aprendiz por intermédio de entidade sem fins lucrativos, somente deverá ser formalizada após a celebração de contrato entre o estabelecimento e a entidade sem fins lucrativos, no qual, dentre outras obrigações recíprocas, se estabelecerá as seguintes: a entidade sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, assume a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, assinando a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz e anotando, no espaço destinado às

anotações gerais, a informação de que o específico contrato de trabalho decorre de contrato firmado com determinado estabelecimento para efeito do cumprimento de sua cota de aprendizagem ; eo estabelecimento assume a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional metódica a que este será submetido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A DRJ, em sua decisão, argumenta que o lançamento se baseou nas folhas de pagamento elaboradas pelo contribuinte, bem como nas informações prestadas em GFIP. Afirma que nos documentos juntados aos autos pelo contribuinte, inexistente o reconhecimento de vínculo empregatício para com as empresas conveniadas. Ademais, nos acordos realizados na Justiça do Trabalho, estes valem apenas entre as partes, que podem transigir da forma que melhor lhes aprouver. Por essa razão, julga improcedente a Impugnação apresentada.

Em face da decisão proferida pela DRJ, o contribuinte, ora Recorrente, apresenta Recurso Voluntário, no qual repete as mesmas alegações trazidas por ocasião da Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Mérito

A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário ser entidade beneficente de assistência social e arrola dentre os documentos juntados a legislação estadual do Rio de Janeiro/RJ e a legislação municipal de Volta Redonda/RJ que a considera como entidade de utilidade pública. Dessa forma, seria isenta das contribuições previdenciárias patronal e de Terceiros. Ademais, alega que era a responsável pela formação teórica dos aprendizes, mas que firmou parcerias com algumas empresas para que estas disponibilizassem oportunidades de trabalho a esses adolescentes. Com isso, as empresas reembolsavam a remuneração paga pela Recorrente aos aprendizes, razão pela qual as contribuições patronal e de Terceiros deveriam ser cobradas de tais empresas.

Sobre a questão das entidades de assistência social, cumpre mencionar que para usufruir da imunidade das contribuições previdenciárias prevista pelo §7º do artigo 195 da Constituição Federal, deve haver o cumprimento de requisitos previstos em lei. Para as contribuições previdenciárias, os requisitos a serem cumpridos eram aqueles previstos pelo

revogado artigo 55 da Lei nº 8.212/91. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão com repercussão geral, declarou inconstitucional o mencionado artigo, sob o argumento de que os requisitos a serem cumpridos deveriam ser estabelecidos por lei complementar. Veja-se histórico abaixo:

Constituição Federal

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...) § 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Em 2017, o STF Julgou o Recurso Extraordinário nº 566.622:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 32 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Reajustou o voto o Ministro Ricardo Lewandowski, para acompanhar o Relator. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar". Não votou o Ministro Edson Fachin por suceder o Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux, que proferiu voto em assentada anterior. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.02.2017.

Em 2019, o STF julgou os Embargos de Declaração no RE nº 566.622:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo benéfico de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas. 2. É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida

Provisória nº 2.187-13/2001. 3. Reformulada a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.” 4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo. (RE 566622 ED, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe114 DIVULG 08-05- 2020 PUBLIC 11-05-2020).

Em 2020, o STF julgou as ADIs 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 e declarou a inconstitucionalidade (i) formal dos artigos 13, III, §1º, I e II, §§ 3º e 4º, I e II, §§ 5º, 6º e 7º; 14, §§ 1º e 2º; 18, caput; 29, IV; 31 da Lei nº 12.101/2009, e (ii) material do artigo 32, §1º, da Lei nº 12.101/09. Tais dispositivos indicavam que apenas após a concessão do CEBAS — Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social é que haveria o direito à imunidade.

Em fevereiro de 2021, o STF rejeitou os embargos de declaração da União, declarando a impossibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4480. Na mesma oportunidade, os Embargos de Declaração da Confenem foram acolhidos em parte, com efeitos infringentes, para complementar a decisão embargada a fim de fazer constar o art. 29, VI, da Lei 12.101/2009 no dispositivo da decisão embargada, cuja redação passa a ser a seguinte:

“Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade formal do art. 13, III, §1º, I e II, §§ 3º e 4º, I e II, §§ 5º, 6º e 7º; do art. 14, §§ 1º e 2º; do art. 18, caput; do art. 29, VI, e do art. 31 da Lei 12.101/2009, com a redação dada pela Lei 12.868/2013, e declarar a inconstitucionalidade material do art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009”.

Em dezembro de 2021, foi publicada a Lei Complementar 187, que dispõe sobre os requisitos a serem cumpridos pelas entidades de assistência social para que façam jus à imunidade tributária, incluindo aqueles previamente previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, bem como a exigência do CEBAS — Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social é que haveria o direito à imunidade.

Porém, a concessão do CEBAS tem efeito declaratório, e não constitutivo, de modo que não é a partir da emissão do certificado que a entidade passa a estar imune de contribuições previdenciárias, mas sim desde que cumpra os requisitos previstos em lei. Conforme Súmula 612 do Superior Tribunal de Justiça, os efeitos da certificação retroagem à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade (*ex tunc*).

Nesse sentido, apesar de o contribuinte ter juntado por ocasião do Recurso Voluntário a legislação estadual do Rio de Janeiro/RJ e a legislação municipal de Volta Redonda/RJ

que o considera como entidade de utilidade pública, para pudesse ser considerada imune, seria necessário que ao menos tivesse feito o pedido do CEBAS, de modo a demonstrar que estaria apta a pleitear o benefício.

No presente caso, o contribuinte não possui o certificado para o período autuado, e, tampouco, pedido ao órgão competente. Dessa forma, não há que se falar em imunidade das contribuições previdenciárias relativa à cota patronal e de Terceiros.

Com relação ao argumento de que as contribuições previdenciárias seriam devidas pelas empresas parceiras (1) Floresta Com e indústria S/A e (2) Naomi Comércio de Alimentos Ltda., (Royal Supermercados), bem como com a Fundação CSN para o Desenvolvimento Social e Construção da Cidadania, importante mencionar que o lançamento fiscal se baseou nas folhas de pagamento elaboradas pelo contribuinte, bem como as informações prestadas em GFIP.

Além disso, nos documentos juntados pela Recorrente, inexistiu o reconhecimento de vínculo empregatício entre as empresas conveniadas e os aprendizes, que são contratados diretamente pela Recorrente. Há, inclusive, a previsão de reembolso pelas empresas parceiras dos valores arcados pela Recorrente com os aprendizes, o que demonstra que a relação contratual firmada com estes jovens era diretamente com o contribuinte. E, nos acordos de conciliação realizados na Justiça do Trabalho, estes valem apenas entre as partes, não servindo como prova para fins fiscais.

Dessa forma, não há como acolher a alegação de que os aprendizes não seriam seus empregados, mas sim das empresas conveniadas.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela